FIJI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
CNPJ/MF Nº 15.690.451/0001-75

ATO ÚNICO DA ADMINISTRADORA/GESTORA

Por este instrumento particular, a **BROOKFIELD BRASIL ASSET MANAGEMENT INVESTIMENTOS LTDA**., sociedade devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício profissional das atividades de administração e gestão de recursos de terceiros, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob nº 07.885.392/0001-62, na qualidade de instituição administradora e gestora de recursos ("Administradora") do **Fiji Fundo de Investimento em Participações**, fundo de investimento em participações, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.690.451/0001-75 ("FIP"), formado por uma classe única de cotas, sob a forma de condomínio fechado e do tipo multiestratégia, a **Classe A Multiestratégia Responsabilidade Limitada do Fiji Fundo de Investimento em Participações** ("Classe"):

CONSIDERANDO QUE:

(A) Em 13 de dezembro de 2024, o FIP teve o seu Regulamento adaptado para a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Adaptação 175");

(B) A definição de "Câmara" do "Capítulo I – Das Definições" do Regulamento do FIP, que trata da Câmara para resolução de conflitos, por um erro material, foi alterada para Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 ao invés de Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional *(International Chamber of Commerce* – ICC), como era anteriormente;

(C) O "Capítulo X – Da Solução de Controvérsias", que trata da solução de conflitos, disputas ou reclamações relativas ou em conexão com o Regulamento, por um erro material, foi alterado;

(D) O prazo para a convocação da Assembleia Geral e da Assembleia Especial de Cotistas, descrito no item 5.2.1 do Regulamento e no item 7.3 do Anexo da Classe A, por um erro material, foi alterado para 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da realização da Assembleia, quando deveria continuar a ser 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo;

(E) O prazo para resposta pelos Cotistas à consulta formal, descrito no item 5.3.1 do Regulamento e no item 7.7 do Anexo da Classe A, por um erro material, foi alterado para 10 (dez) dias, contado do recebimento da consulta pelo Cotista, quando deveria continuar a ser 15 (quinze) dias de atecedência, no mínimo; e

(F) A Administradora pretende retificar: (i) a redação da definição de "Câmara" do "Capítulo I – Das Definições" e o "Capítulo X – Da Solução de Controvérsias" do Regulamento do FIP; e (ii) a redação dos itens 5.2.1 e 5.3.1 do Regulamento do FIP e nos itens 7.3 e 7.7 do Anexo da Classe A, para corrigir o erro material ocorrido na Adaptação 175.

RESOLVE:

(i) Retificar a Câmara para solução de controvérsias, com a consequente alteração da definição de "Câmara" apresentada no "Capítulo I – Das Definições" do Regulamento do FIP e o "Capítulo X – Da Solução de Controvérsias" do Regulamento do FIP, que passam a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO I. DAS DEFINIÇÕES

1.1...

Câmara	Significa a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (*International Chamber of Commerce* – ICC).

"

"***CAPÍTULO X. DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS***

10.1. *Os conflitos, disputas, controvérsias e/ou reclamações decorrentes, relativas ou em conexão com este Regulamento, inclusive qualquer questão relativa à sua existência, validade ou término, deverão ser resolvidas definitivamente por meio de arbitragem administrada pela Câmara, de acordo com o Regulamento da Câmara. Não serão aplicáveis as disposições relativas ao "Árbitro de Emergência".*

10.1.1. *A arbitragem ficará a cargo do tribunal arbitral, constituído por 3 (três) árbitros a serem nomeados nos termos do Regulamento da Câmara. As partes deverão nomear os co-árbitros nos termos do Regulamento da Câmara, e o presidente do tribunal arbitral será nomeado conjuntamente pelos co-árbitros em até 15 (quinze) dias da confirmação ou nomeação do segundo co-árbitro.*

10.1.2. *A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença será proferida. O idioma da arbitragem será o inglês. As leis do Brasil deverão ser aplicadas ao mérito do litígio."*

(ii) Retificar a redação dos itens 5.2.1 e 5.3.1 do Regulamento do FIP e nos itens 7.3 e 7.7 do Anexo da Classe A, que passam a ter a seguinte redação:

"***CAPÍTULO V. DA ASSEMBLEIA GERAL***

5.2.1 *A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.*

(...)

5.3.1 *A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da consulta por meio eletrônico ou por meio físico. A ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando–se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta."*

*"**7. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS***

7.3 *A convocação da Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização e encaminhada a cada Cotista da Classe A e disponibilizada nos websites da Administradora, da Gestora e, em caso distribuição de Cotas da Classe A em andamento, dos distribuidores.*

(...)

7.7 *A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da consulta por meio eletrônico ou por meio físico. A ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista Classe A. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo da Classe A, considerando–se presentes os Cotistas Classe A que tenham respondido a consulta."*

(iii) Consolidar o Regulamento do FIP, passando este a vigorar com o texto ajustado, nos termos acima, na forma do Anexo I ao presente instrumento.

Os termos iniciados com letra maiúscula e não definidos nesta ata possuem o significado a eles atribuídos no Regulamento.

O presente instrumento será assinado eletronicamente, nos termos do art. 10º, parágrafo 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

São Paulo, 25 de julho de 2025.

Brookfield Brasil Asset Management Investimentos Ltda.

Por:	Por:
Cargo:	Cargo:

ANEXO I

Regulamento do FIP